

ODDO BHF Asset Management GmbH

Düsseldorf

Aviso importante relativo ao fundo especial OICVM

ODDO BHF Polaris Moderate CR-EUR (ISIN: DE000A2JJ1W5)
ODDO BHF Polaris Moderate DRW-EUR (ISIN: DE000A0D95Q0)
ODDO BHF Polaris Moderate CI-EUR (ISIN: DE000A2JJ1S3)
ODDO BHF Polaris Moderate GC-EUR (ISIN: DE000A2JJ1T1)
ODDO BHF Polaris Moderate CN-EUR (ISIN: DE000A2JJ1V7)
ODDO BHF Polaris Moderate CNW-EUR (ISIN: DE000A1XDYL9)
ODDO BHF Polaris Moderate DI-EUR (ISIN: DE000A2P5QA0)
ODDO BHF Polaris Moderate DIW-EUR (ISIN: DE000A2P5QB8)
ODDO BHF Polaris Moderate CIW-EUR (ISIN: DE000A2P5QC6)
ODDO BHF Polaris Moderate CN-CHF (ISIN: DE000A2P5QD4)

Alteração às Condições Especiais de Investimento

Com a aprovação da Autoridade Federal de Supervisão Financeira (BaFin) datada de 21 de Janeiro de 2021, os Termos e Condições Especiais do fundo especial OICVM acima mencionado foram alterados como se segue, com efeitos a partir de **10 de Março de 2021** :

- No artigo 2.º (Limites de Investimento), é inserido um novo n.º 8 relativo às unidades de participação em fundos de alimentação.
- No artigo 7.º (Custos), a taxa de referência é alterada da "EONIA OIS" para a "€STR mais 8,5 pontos base".
- Devido ao BREXIT, foram efetuados ajustamentos às notas no que se refere à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte.

As alterações aos Termos e Condições Especiais de Investimento entrarão em vigor a **10 de Março de 2021**.

O artigo 2.º (Limites de Investimento), o artigo 7.º (Custos) e o Anexo às Condições Especiais de Investimento é integralmente reproduzido abaixo.

Artigo 2.º Limites de Investimento

1. A Sociedade pode investir até 100% do valor do fundo especial OICVM em valores mobiliários, de acordo com o artigo 5.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento". Os títulos adquiridos ao abrigo de acordos de recompra serão contabilizados para os limites de investimento estabelecidos no artigo 206.º, n.ºs 1 a 3 do Código de Investimentos de Capital (KAGB).
2. A Sociedade pode investir até 100% do valor do fundo especial OICVM em instrumentos do mercado monetário, de acordo com o artigo 6.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento". Os instrumentos do mercado monetário adquiridos ao abrigo de acordos de recompra serão contabilizados para os limites de investimento estabelecidos no artigo 206.º, n.ºs 1 a 3 do Código de Investimentos de Capital (KAGB).
3. Os títulos e instrumentos do mercado monetário do mesmo emitente podem ser adquiridos entre 5% e 10% do valor do fundo especial OICVM, se o valor total dos títulos e instrumentos do mercado monetário destes emitentes não ultrapassar 40% do valor do fundo especial OICVM.
4. Em derrogação do n.º 3, a Sociedade pode investir mais de 35% do valor do fundo especial OICVM em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário dos emitentes listados no Anexo, sem prejuízo do artigo 11.º, n.º 5, frase 2 dos "Termos e Condições Gerais de Investimento".
5. A Sociedade pode investir até 100% do valor do fundo especial OICVM em depósitos bancários, de acordo com o artigo 7.º, frase 1 dos "Termos e Condições Gerais de Investimento".
6. A Sociedade pode utilizar derivados no âmbito da gestão do fundo especial OICVM. A Sociedade utilizará derivados para fins de cobertura, gestão eficiente da carteira e geração de rendimentos adicionais, se e na medida em que considerar que tal é do interesse dos investidores.
7. A Sociedade pode investir até 10% do valor do fundo especial OICVM em participações de investimento, de acordo

com o artigo 8.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento":

- a) que, nos termos das suas condições de investimento, são predominantemente investidos em acções (fundos de acções),
- b) que, nos termos das suas condições de investimento, são predominantemente investidos em títulos que vencem juros (fundos de pensões),
- c) que satisfaçam os critérios da directriz de definição de categorias de fundos de acordo com o artigo 4.º, n.º 2 do KAGB para fundos do mercado monetário com uma estrutura de curto prazo ou para fundos do mercado monetário.

As participações de investimento adquiridas ao abrigo de acordos de recompra serão contabilizadas para os limites de investimento estabelecidos nos artigos 207.º e 210.º, n.º 3 do Código de Investimentos de Capital (KAGB).

8. As unidades de participação de fundos de alimentação nos termos do artigo 1.º, n.º 19, ponto 11 do KAGB não são adquiridas para o fundo especial OICVM.

Artigo 7.º Custos

1. Comissões a pagar à Sociedade:

a) Pela gestão do fundo especial OICVM, a Sociedade recebe uma comissão anual até 1,5% do valor médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido determinado em cada dia de avaliação no exercício. Esta tem direito a cobrar mensalmente adiantamentos proporcionais a este montante. A comissão de gestão pode ser deduzida ao fundo especial OICVM em qualquer momento. A Sociedade é livre para cobrar uma comissão de gestão inferior para uma ou mais classes de acções. A Sociedade divulga a comissão de gestão cobrada no Prospecto e nos relatórios anuais e semestrais.

b) Comissão de desempenho

ba) Definição de comissão de desempenho

A Sociedade pode receber pela gestão do fundo especial OICVM, além da comissão nos termos do n.º 1 a), uma comissão de desempenho por unidade de participação emitida, até 10% do montante pelo qual o desempenho da unidade de participação no final de um exercício excede em 200 pontos base ("hurdle rate") o rendimento de um investimento no mercado monetário utilizado como padrão de referência nesse exercício, mas, no máximo, 5% do valor patrimonial líquido médio do Fundo no exercício, calculado com base nos valores finais de cada mês. Se o valor das unidades de participação no início do exercício for inferior ao valor mais elevado alcançado pelas unidades de participação do fundo OICVM no final dos cinco exercícios anteriores (adiante designado por "high water mark"), o "high water mark" substituirá o valor das unidades de participação no início do exercício para efeitos do cálculo do desempenho das unidades de participação no início do exercício. Se existirem menos de cinco exercícios anteriores para o fundo especial OICVM, todos os exercícios anteriores serão tidos em conta no cálculo do direito à comissão.

Os custos cobrados ao fundo especial OICVM não podem ser deduzidos do desempenho da taxa de referência antes da comparação.

Como taxa de referência é definida a "€STR mais 8,5 pontos base"¹.

bb) Definição do exercício

O exercício tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de um ano civil.

bc) Cálculo do desempenho das unidades de participação

O desempenho das unidades de participação deve ser calculado de acordo com o método BVI.²

bd) Provisão

Consoante o resultado de um cálculo diário, é constituída uma provisão para a comissão de desempenho acumulada aritmeticamente no fundo especial OICVM por unidade de participação emitida ou é correspondentemente anulada uma provisão já contabilizada. As reversões de provisões cabem ao fundo especial OICVM. A comissão de

¹ A €STR é a taxa de juro de curto prazo calculada pelo Banco Central Europeu com base nas transacções individuais realizadas no dia de negociação anterior e denominadas em euros. Estas são divulgadas pelos bancos com obrigação de divulgação na zona euro no âmbito das estatísticas do mercado monetário. A €STR + 8,5 pontos base corresponde em termos económicos à taxa de referência descontinuada EONIA.

² Poderá encontrar uma explicação do método BVI no site da BVI Bundesverband Investment und Asset Management e.V. (www.bvi.de)

desempenho só pode ser deduzida se tiverem sido constituídas as provisões adequadas.

c) Para o desenvolvimento, preparação e execução de transacções de empréstimo de títulos e de recompra de títulos por conta do fundo especial OICVM, a Sociedade recebe uma comissão normal do mercado no valor máximo de um terço do rendimento bruto dessas transacções. Os custos incorridos com a preparação e execução de tais transacções, incluindo as comissões a pagar a terceiros, serão suportados pela Sociedade.

2. Comissões a pagar a terceiros:

a) A Sociedade paga a partir do fundo especial OICVM uma comissão anual pela avaliação do risco de mercado e do risco de liquidez por terceiros, de acordo com o Regulamento sobre Derivados, até 0,1% do valor médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido determinado em cada dia de avaliação no exercício.

b) A Sociedade paga a partir do fundo especial OICVM uma comissão anual pela contratação de um Collateral Manager (comissão do Collateral Manager) até 0,2% do valor médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido determinado em cada dia de avaliação no exercício. A Sociedade tem direito a cobrar mensalmente adiantamentos proporcionais a este montante. A Sociedade é livre de cobrar uma comissão inferior ou nenhuma comissão.

3. Pela sua actividade, o depositário recebe do fundo especial OICVM uma comissão anual até 0,1% do valor médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido determinado em cada dia de avaliação no exercício, no mínimo 9.800 euros por ano. Este tem direito a cobrar mensalmente adiantamentos proporcionais a este montante. A comissão do depositário pode ser deduzida ao fundo especial OICVM em qualquer momento. O depositário é livre para cobrar uma comissão inferior para uma ou mais classes de acções. A Sociedade divulga a comissão do depositário cobrada no Prospecto e nos relatórios anuais e semestrais.

4. Montante máximo anual permitido de acordo com os n.ºs 1 a), 2, 3 e 5 l)

O montante que é deduzido anualmente do fundo especial OICVM, de acordo com os n.ºs 1 a), 2 e 3 supra como comissão e de acordo com o n.º 5 l) como reembolso de despesas, pode totalizar até 2% do valor médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido determinado em cada dia de avaliação no exercício.

5. Além das taxas acima mencionadas, são cobradas ao fundo especial OICVM as seguintes despesas:

a) comissões habituais de depósito e de gestão de conta, incluindo, se aplicável, as despesas bancárias usuais pela custódia de activos estrangeiros no exterior;

b) despesas de impressão e envio pelo correio dos documentos de venda exigidos por lei aos investidores (relatórios anuais e semestrais, prospectos de venda, informações fundamentais para os investidores);

c) custos de publicação dos relatórios anual e semestral, dos preços de emissão e de resgate e, se aplicável, das distribuições ou capitalizações e do relatório de liquidação;

d) custos de auditoria do fundo especial OICVM pelo auditor do fundo especial OICVM;

e) custos de reclamação e execução de acções judiciais interpostas pela Sociedade por conta do fundo especial OICVM e de defesa contra as acções interpostas contra a Sociedade a cargo do fundo especial OICVM;

f) taxas e encargos cobrados por agências governamentais em relação ao fundo especial OICVM;

g) despesas de consultoria jurídica e fiscal relativamente ao fundo especial OICVM;

h) custos e quaisquer taxas que possam ser incorridos com a aquisição e/ou utilização ou especificação de um padrão de referência ou índice financeiro;

i) custos de constituição de procuradores;

j) custos com a análise do sucesso do investimento do fundo especial OICVM levado a cabo por terceiros;

k) custos de criação e utilização de um suporte permanente de dados, salvo no caso de informações sobre fusão de fundos de investimento e salvo no caso de informações sobre medidas relativas à violação dos limites de investimento ou erros de cálculo na determinação do valor das unidades de participação;

l) custos com o fornecimento de material ou serviços de análise por terceiros em relação a um ou vários instrumentos financeiros ou outros activos ou em relação aos emitentes ou potenciais emitentes de instrumentos financeiros ou em estreita associação com um sector ou mercado específico até um montante anual de 0,05% do valor médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido determinado em cada dia de avaliação no exercício;

m) impostos que incidem sobre as taxas a pagar à Sociedade, ao depositário e a terceiros e relacionados com as despesas supramencionadas e relacionados com a gestão e custódia.

6. Custos de transacção

Além das comissões e despesas supramencionadas, serão cobrados ao fundo especial OICVM os custos incorridos com a aquisição e venda de activos.

7. Aquisição de participações de investimento

A Sociedade deverá divulgar no relatório anual e no relatório semestral o valor das comissões de emissão e das comissões de resgate cobradas ao fundo especial OICVM no período de relatório para a aquisição e resgate de unidades de participação na acepção do artigo 1.º, n.º 4. Ao adquirir unidades de participação que são geridas directa ou indirectamente pela própria Sociedade ou por outra sociedade à qual a Sociedade está associada através de uma participação directa ou indirecta significativa, a Sociedade ou a outra sociedade não pode aplicar comissões de emissão e de resgate pela compra e pelo resgate. A Sociedade deverá divulgar no relatório anual e no relatório semestral a comissão paga ao fundo especial OICVM como comissão de gestão pelas unidades de participação detidas para o fundo especial OICVM pela própria Sociedade ou por outra sociedade de gestão de capitais ou por outra sociedade à qual a Sociedade está associada através de uma participação directa ou indirecta significativa.

A n e x o

Nos termos do artigo 208.º do KAGB, podem ser investidos mais de 35% do valor do fundo especial OICVM em títulos e instrumentos do mercado monetário dos seguintes emitentes, desde que tal esteja previsto nos termos e condições de investimento, indicando os emitentes em causa.

- **República Federal da Alemanha**

- **Estados (*Bundesländer*):**

- Baden-Württemberg
- Baviera
- Berlim
- Brandenburgo
- Bremen
- Hamburgo
- Hessen
- Meclenburgo-Pomerânia Ocidental
- Baixa Saxónia
- Renânia do Norte-Vestfália
- Renânia-Palatinado
- Sarre
- Saxónia
- Saxónia-Anhalt
- Schleswig-Holstein
- Turíngia

- **União Europeia**

- **Todos os Estados-Membros:**

- Bélgica
- Bulgária
- Dinamarca
- Estónia
- Finlândia
- França
- Grécia
- República da Irlanda
- Itália
- Croácia
- Letónia
- Lituânia
- Luxemburgo
- Malta
- Países Baixos
- Áustria
- Polónia
- Portugal

- República do Chipre
- Roménia
- Suécia
- Eslováquia
- Eslovénia
- Espanha
- República Checa
- Hungria

- **Como signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu:**
 - Islândia
 - Liechtenstein
 - Noruega

- **Como Estados-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico que não são membros do EEE:**
 - Austrália
 - Chile
 - Israel
 - Japão
 - Canadá
 - México
 - Nova Zelândia
 - Suíça
 - Coreia do Sul
 - Turquia
 - Estados Unidos da América
 - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

- **Como organização internacional à qual pertence pelo menos um Estado-Membro da UE:**
 - EURATOM

Düsseldorf, Fevereiro de 2021

ODDO BHF Asset Management GmbH
A Direcção